



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GABINETE DO CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES**

- PROCESSO** : 3312/19-TCE-RO ©  
**CATEGORIA** : Acompanhamento de Gestão  
**SUBCATEGORIA** : Tomada de Contas Especial  
**ASSUNTO** : Apuração de possível irregularidade na execução do Convênio n. 193/PGE/2009, firmado entre a SECEL e o Grupo Recreativo e Cultural Quadrilha Arrasta Pé do Candeias, para a execução do projeto Arte Cidadã I.
- JURISDICIONADO** : SECEL, atual Superintendência da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer - SEJUCCEL.
- RESPONSÁVEIS** : **Francisco Leilson Celestino de Souza Filho**, CPF n. 479.374.592-04 Secretário da SECEL, à época.  
**Grupo Recreativo Cultural de Quadrilhas Arrasta Pé do Candeias** CNPJ n. CNPJ n. 05.133.323/0001-77, Conveniado.  
**Carlos Cezar Carvalho Frota**, CPF n. 195.979.672-00 Presidente do Grupo Recreativo.
- ADVOGADO** : José Girão Machado Neto, OAB/RO 2664  
**RELATOR** : Conselheiro Benedito Antônio Alves  
**GRUPO** : II – 1ª Câmara  
**SESSÃO** : 5ª, de 19 a 23 de abril de 2021  
**BENEFÍCIO** : Melhorar a qualidade dos serviços públicos prestados

**EMENTA:** ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. PROCESSO N. 3312/20. SECEL, ATUAL SUPERINTENDÊNCIA DA JUVENTUDE, CULTURA, ESPORTE E LAZER DE RONDONIA-SEJUCCEL. IMPROPRIEDADE FORMAL. JULGAMENTO PELA REGULARIDADE COM RESSALVA. QUITAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

1. Tomada de Contas Especial, instaurada no âmbito da Superintendência da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer – SEJUCCEL.
2. Julgamento pela regularidade com ressalva, com fulcro nos artigos 16, II e 18, ambos da Lei Complementar Estadual n. 154/96, concedendo quitação, nos termos do artigo 24, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.
3. Arquivamento.

### **RELATÓRIO**

Trata-se de Tomada de Contas Especial para apurar possível irregularidade na prestação de contas do Convênio n. 193/PGE-2009, firmado entre o Governo do Estado de Rondônia, com a interveniência da SECEL, atual Superintendência da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer e o Grupo Recreativo e Cultural Quadrilha Arrasta Pé do Candeias, objetivando custear a execução do Projeto "ARTE CIDADÃ", no tocante a realização de cursos de qualificação por meio de oficinas, para identificação, aprimoramento e fortalecimento nos aspectos culturais, artísticos e históricos, contribuindo para a inclusão social das comunidades,



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GABINETE DO CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES**

encaminhada a esta Corte de Contas, por meio do Ofício n. 249/2019/SEJUCCEL-TDC, documento n. 01411/19, de 15.02.2019 (ID 840203).

2. No exercício de sua função fiscalizadora, a Secretaria Geral de Controle Externo, por meio da Coordenadoria de Tomada de Contas Especial, promoveu a análise da referida TCE, em exordial (ID 880257), opinou pelo arquivamento do feito com supedâneo na falta do interesse de agir da Corte de Contas, tendo em vista o valor do dano e a data dos fatos, *in verbis*:

**4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

46. Pelo exposto, considerando que no bojo do processo n. 3559/14 esta Corte já apreciou a tomada de contas especial manejada no processo administrativo n. 16 - 0004.00243-0000/2014, tendo concluído que faltava à esta Corte interesse de agir - tendo em conta o valor do dano e a data dos fatos -, sugere-se a adoção de providências no sentido de:

**a.** arquivar os autos sem resolução mérito tendo em conta a existência de coisa julgada quanto à matéria, conforme Acórdão AC1-TC 00844/18, tudo nos termos do art. 485, V, do Código de Processo Civil.

**b.** encaminhar cópia dos autos à Controladoria Geral do Estado para conhecimento e adoção das medidas cabíveis, tendo em vista que não houve prestação de contas da segunda parcela repassada ao Grupo Recreativo Cultural de Quadrilhas Arrasta Pé do Candeias (CNPJ n. 01.2001.00204-00/2008) em função do Convênio n. 193/PGE-2009. (sic). (destaques originais).

3. Entendimento diverso do Ministério Público de Contas que, por meio da Cota n. 0009/2020-GPTV (ID 904018), da lavra do Preclaro Procurador Ernesto Tavares Victória que sugeriu ao relator o chamamento aos autos da Pessoa Jurídica Grupo Recreativo e Cultural Quadrilha Arrasta Pé do Candeias, solidariamente, com o Sr. Carlos Cezar Carvalho Frota, Presidente do Grupo, por possível prejuízo ao erário estadual em decorrência da ausência de prestação de contas de parte dos recursos conveniados, o que se fez por intermédio da Decisão Monocrática n. 0118/2020-GCBAA (ID 908449).

4. Em atenção ao Mandado de Audiência n. 142/20 - 1ª Câmara (ID 909702), o Sr. Carlos Cezar Carvalho Frota, Presidente do Grupo Recreativo e Cultural Quadrilha Arrasta Pé do Candeias, à época dos fatos, apresentou seus argumentos defensivos (ID 925115), enquanto que o Sr. Francisco Leilson Celestino de Souza Filho, Secretário da SECEL, à época, e a Pessoa Jurídica Grupo Recreativo e Cultural Quadrilha Arrasta Pé do Candeias, quedaram-se inertes, consoante disposto na CERTIDÃO (ID 947985).

5. Os argumentos defensivos foram submetidos ao Corpo Instrutivo da Corte que, conclusivamente, sem enfrentar o mérito da questão, por meio da Proposta de Encaminhamento (ID 978683), insistiu na extinção do feito sem resolução do mérito, dessa feita “*em razão da natureza federal majoritária dos recursos envolvidos, cuja competência para fiscalização é atribuída constitucionalmente ao Tribunal de Contas da União – TCU*”. Fundamentação diversa da prolatada na exordial (ID 880257), *in verbis*:

**4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

Pelo exposto, sugere-se a adoção de providências no sentido de arquivar os presentes autos, sem análise de mérito, em razão da natureza federal majoritária dos recursos envolvidos, cuja competência para fiscalização é



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GABINETE DO CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES**

atribuída constitucionalmente ao Tribunal de Contas da União – TCU ou com fundamento no art. 485, VI do Código de Processo Civil, c/c art. 99-A da Lei Complementar n. 154/96, e art. 10, I, da Instrução Normativa n. 68/2019, considerando a baixa expressão econômico-financeira do dano em apuração (R\$ 20.000,00), naquilo que toca a contrapartida estadual. (sic). (destaque original).

6. Instado a se manifestar nos autos, o *Parquet* de Contas que, por meio do Parecer n. 0032/2021-GPETV (ID 1001210), da lavra do Preclaro Procurador Ernesto Tavares Victória, promoveu a análise da documentação defensiva, enfrentou o mérito do feito e, em total dissonância com o Corpo Técnico, opinou pelo julgamento regular com ressalva, da presente Tomada de Contas Especial, com fulcro no artigo 16, II, c/c artigo 99-A, ambos da Lei Complementar n. 154/96, nos termos *in verbis*:

(...)

Nesta conjectura, vale salientar que o Presidente da agremiação cultural que recebeu os numerários públicos, após ser chamado aos autos, trouxe, ainda que intempestivamente, a prestação de contas alusiva a 2º parcela do Convênio n. 193/PGE-2009 (ID 925115, pp. 26/120).

Neste quadro, os documentos trazidos aos autos demonstram, mesmo não havendo segregação entre os numerários federais e estaduais, que os recursos públicos foram empreendidos – mediante cheques nominais – na aquisição de produtos e serviços que guardam relação com o evento cultural realizado e que o Grupo Recreativo e Cultural Quadrilha Arrasta-Pé do Candeias participou.

Portanto, o cotejo probatório incluso neste caderno processual aponta para aparente regularidade da aplicação dos recursos públicos, ressalvada a intempestividade na apresentação da prestação de contas, que poderia gerar sanções aos gestores responsáveis, entretanto com decurso do tempo e lapso superior ao limítrofe estipulado no art. 1º da Lei Federal n. 9.873/99 inviabiliza sanções pecuniárias aos responsáveis.

Por fim, conclui-se **que a presente Tomada de Contas Especial deve ser julgada REGULAR COM RESSALVA, nos termos do 16, II, da Lei Complementar n. 154/96**, defronte ao evidente atraso na apresentação da prestação de contas da 2ª parcela do Convênio n. 193/PGE-2009.

**Diante do exposto**, em integral desarmonia com a manifestação técnica (ID 978683), com fundamento no art. 80, I, da Lei Complementar n. 154/96, o Ministério Público de Contas opina seja Julgada **REGULAR COM RESSALVA** a presente Tomada de Contas Especial, com fulcro no art. 16, II, c/c art. 99-A, ambos da Lei Complementar n. 154/96 e art. 4º, 6º e 488, todos do Código de Processo Civil, diante da regular aplicação dos recursos públicos consoante demonstrado na prestação de contas da 2ª parcela do Convênio n. 193/PGE-2009 pelo Grupo Recreativo e Cultural Quadrilha Arrasta Pé do Candeias, ressalvada a impuntualidade na apresentação da prestação da 2ª parcela do retromencionado convênio. (sic). (destaques originais).

É o necessário a relatar.

**VOTO DO CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES**

7. Como relatado, versam os autos sobre Tomada de Contas Especial, instaurada no âmbito da Superintendência da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer, por meio do Processo Administrativo n. 16-0004.000243-0000/2014, com a finalidade de apurar possível prejuízo ao erário em decorrência da omissão no dever de prestar contas da segunda parcela do Convênio n. 193/PGE-2009, firmado entre o Governo do Estado de Rondônia, com a interveniência da

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro Olaria, Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GABINETE DO CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES**

SECEL, atual Superintendência da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer e o Grupo Recreativo e Cultural Quadrilha Arrasta Pé do Candeias, objetivando custear a execução do Projeto "ARTE CIDADÃ", no tocante a realização de cursos de qualificação por meio de oficinas, para identificação, aprimoramento e fortalecimento nos aspectos culturais, artísticos e históricos, contribuindo para a inclusão social das comunidades.

8. Primeiramente, constata-se total desarmonia nas conclusões das derradeiras manifestações do Corpo Instrutivo e do Ministério Público de Contas. O Corpo Técnico concluiu pelo arquivamento do feito sem análise de mérito, enquanto o Órgão Ministerial opinou pela regularidade com ressalva, da presente Tomada de Contas Especial.

9. Observe-se que a proposta de encaminhamento defendida pela Unidade Técnica de “*arquivar os presentes autos, sem análise de mérito, em razão da natureza federal majoritária dos recursos envolvidos, cuja competência para fiscalização é atribuída constitucionalmente ao Tribunal de Contas da União – TCU ou com fundamento no art. 485, VI do Código de Processo Civil, c/c art. 99-A da Lei Complementar n. 154/96, e art. 10, I, da Instrução Normativa n. 68/2019, considerando a baixa expressão econômico-financeira do dano em apuração (R\$20.000,00), naquilo que toca a contrapartida estadual*”, foi técnica e juridicamente contrariada pelo *Parquet* de Contas em seu Parecer n. 0032/2021-GPETV.

10. Passo à análise do mérito e, de plano, registro total convergência com a manifestação apresentada pelo Ministério Público de Contas, consoante será delineado adiante.

11. *Ab initio*, entendo que o Parecer do *Parquet* de Contas, encontra-se suficientemente fundamentado, conforme os ditames da ordem jurídica pátria, razão pela qual em prestígio aos princípios da economicidade, eficiência, e razoável duração do processo, e com o escopo de evitar a desnecessária e tautológica repetição de fundamentos já expostos, valho-me da técnica da motivação *aliunde* ou *per relationem*, a qual encontra guarida tanto em sede doutrinária quanto jurisprudencial, para transcrever *in litteris* excertos do Parecer Ministerial n. 0032/2021-GPETV (ID 1001210), da lavra do Preclaro Procurador Ernesto Tavares Victória:

(...)

...verificou-se nos autos que a Tomada de Contas Especial instaurada no âmbito da Superintendência da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer – SEJUCEL/RO (Processo n. 16-0004.000243-0000/2014), tendo em vista detecção de grave infringência pela ausência de prestação de contas da segunda parcela do Convênio n. 193/PGE-2009 com repercussão danosa desfavorável ao Tesouro Estadual, entabulado entre o Governo do Estado de Rondônia e o Grupo Recreativo Cultural de Quadrilhas Arrasta Pé do Candeias, com o objetivo de angariar apoio financeiro do Estado para custear a execução do Projeto "ARTE CIDADÃ", voltado a proporcionar a realização de cursos de qualificação por meio de oficinas, de modo a identificar talentos e aprimorá-los e fortalecê-los sob os aspectos culturais, artísticos e históricos, contribuindo para a inclusão social das comunidades.

Vale ressaltar, inicialmente, este *Parquet* de Contas pontuou a divergência com a Unidade Técnica com seu Relatório Técnico (ID 880257), vez que considerava não haver sustentabilidade jurídica ao argumento defendido para extinção do processo nos moldes arrazoado no referido relatório.

Insta consignar também, que até a prolação da Cota Ministerial n. 009/2020-GPETV (ID 903932), Decisão Monocrática DM-00118/2020-GCBAA (ID 908449), bem como do Relatório Técnico (ID 880257) não havia se levantado



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GABINETE DO CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES**

a minúcia da hibridez da origem dos recursos utilizados no Convênio n. 193/PGE-2009, vez que a prestação de contas entregue alusiva a 1ª parcela dos recursos recebidos, por não segregar os gastos de acordo com a fonte dos numerários pode ter induzido equívocos na marcha processual e nas manifestações a respeito da materialidade do dano ocasionado ao erário.

Noutro norte, ainda que houvesse a regularidade material nos autos, com todos os requisitos preenchidos para o pronunciamento de mérito, não seria mera inconsistência formal, qual seja, o encaminhamento de Mandando de Audiência ao invés de Mandando de Citação – como retratado pelo Corpo Técnico (ID 978683, p. 03) - que impediria a imputação débito aos responsáveis, uma vez os gestores investigados se defendem dos fatos e não da capitulação jurídica como já indicou a jurisprudência mansa e pacífica do Pretório Excelso:

**AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA CRIMINAL. RÉU CONDENADO NAS PENAS DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART 317 DO CÓDIGO PENAL. ALEGADA AFRONTA À AMPLA DEFESA (INCISO LV DO ART. 5º DA CF/88). NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE MATERIAL PROBATÓRIO. ÓBICE DA SÚMULA 279/STF. OFENSA MERAMENTE REFLEXA AO MAGNO TEXTO. 2. ALEGAÇÃO DE QUE TERIA HAVIDO ERRO NA CAPITULAÇÃO DO FATO, O QUE OCASIONARIA PREJUÍZO PARA A DEFESA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.**

1. A alegada ofensa à Constituição Federal, se existente, ocorreria de forma reflexa ou indireta, o que não enseja a abertura da via extraordinária. Logo, para se chegar à conclusão pretendida pela parte agravante, seria necessário o reexame do conjunto probatório dos autos, providência vedada pela Súmula 279 desta excelsa Corte.

2. Por outra volta, possível erro na capitulação jurídico-penal não acarreta prejuízo à defesa, uma vez que o acusado se defende do fato que lhe é imputado na denúncia ou na queixa, e não do tipo indicado pelo Ministério Público ou pelo querelante, o qual pode vir a ser modificado em momento processual oportuno.

3. Agravo desprovido. (STF. Primeira Turma. AI 625389 AgR/SC. Rel. Min. Carlos Ayres Britto, j. 19.05.2009).

Nesta conjectura, consoante se verificou pelas provas colacionada nos autos, não houve prejuízo ao exercício do direito de defesa pelos gestores responsáveis, vez que efetivamente lhes foi levado a conhecimento de todos os fatos que lhes eram desfavoráveis, por logo mera inconsistência formal não comprometeria eventual imputação de débito.

Vencidas as digressões iniciais, em atendimento ao cerne da questão levantada pelo Corpo Técnico, isto é, extinção do feito sem resolução do mérito por ausência de interesse da Corte de Contas Estadual defronte a hibridez dos recursos envolvidos na despesa fiscalizada (Federal e Estadual).

Neste contexto, vale destacar o seguinte julgado do Egrégio Tribunal de Contas da União:

**EM CASO DE CONVÊNIOS E AJUSTES CONGÊNERES FIRMADOS PELA UNIÃO COM DEMAIS ENTES, INDEPENDENTEMENTE DA ORIGEM DA VERBA QUE CUSTEIOU DETERMINADA DESPESA NA AVENÇA, A COMPETÊNCIA FISCALIZADORA DO TCU ESTÁ LIMITADA, TÃO SOMENTE, PELO VALOR TOTAL TRANSFERIDO AO ÓRGÃO OU ENTIDADE.**

(TCU. Plenário. Acórdão n. 3240/2011. Rel. Min. Marcos Bemquerer, j. 07.12.2011).



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GABINETE DO CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES**

Assim, a recíproca é verdadeira, pois atrairia a competência do TCU para os recursos federais envolvidos na despesa, e os numerários com origem no Tesouro Estadual o encargo fiscalizatório estaria reservado ao TCE/RO.

Destarte, em que pese os esforços empreendidos por este Órgão Ministerial, igualmente diante do tumulto processual ocorrido após apresentação da prestação de contas da 1ª parcela do Convênio n. 193/PGE-2009, que não segregou os gastos em consonância à fonte dos numerários, possivelmente tenha induzido a erro as manifestações processuais posteriores ao Relatório Técnico Inicial (ID 880257).

Em vista disso, a respeito do valor integral da 2ª parcela do Convênio n. 193/PGE-2009, isto é, R\$ 60.000,00, um terço desta quantia corresponderia a fonte 0116 (contrapartida do estado), por logo sob o teor do art. 10, I, da Instrução Normativa n. 68/2019/TCE-RO, dispensa a instauração de Tomada de Contas Especial para apurar possível dano ao erário em valor inferior a 500 UPFs1 (valor da época: R\$ 20.060,00) não alcançando o valor de alçada exigido pela Instrução Normativa retromencionada.

Assim, defronte os largos prolongamentos temporais sofridos e espelhados na hermética marcha processual, este Órgão Ministerial debruçou-se minuciosamente sobre o inteiro teor do presente caderno processual no intento de corroborar para o pronunciamento de mérito do julgador em afeição ao princípio da primazia da resolução do mérito e da cooperação processual, insculpidos nos art. 4º, 6º e 488, todos do Código de Processo Civil c/c art. 99-A, da Lei Complementar n. 154/96.

Nesta conjectura, vale salientar que o Presidente da agremiação cultural que recebeu os numerários públicos, após ser chamado aos autos, trouxe, ainda que intempestivamente, a prestação de contas alusiva a 2º parcela do Convênio n. 193/PGE-2009 (ID 925115, pp. 26/120).

Neste quadro, os documentos trazidos aos autos demonstram, mesmo não havendo segregação entre os numerários federais e estaduais, que os recursos públicos foram empreendidos – mediante cheques nominais – na aquisição de produtos e serviços que guardam relação com o evento cultural realizado e que o Grupo Recreativo e Cultural Quadrilha Arrasta-Pé do Candeias participou.

Portanto, o cotejo probatório incluso neste caderno processual aponta para aparente regularidade da aplicação dos recursos públicos, ressalvada a intempestividade na apresentação da prestação de contas, que poderia gerar sanções aos gestores responsáveis, entretanto com decurso do tempo e lapso superior ao limítrofe estipulado no art. 1º da Lei Federal n. 9.873/99 inviabiliza sanções pecuniárias aos responsáveis.

Por fim, conclui-se que **a presente Tomada de Contas Especial deve ser julgada REGULAR COM RESSALVA, nos termos do 16, II, da Lei Complementar n. 154/96**, defronte ao evidente atraso na apresentação da prestação de contas da 2ª parcela do Convênio n. 193/PGE-2009. (sic). (destaques originais).

12. Por entender pertinentes, para robustecer a tese, teço alguns comentários.
13. Observe-se, por oportuno, que, após ser chamado aos autos, em respeito aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, no bojo do devido processo legal, insculpidos no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, o Presidente da Agremiação Cultural, receptor e responsável pela aplicação e prestação de contas dos recursos públicos conveniados, carrou aos autos (ID 925115) suas alegações de justificativas e razões de defesa e a prestação de contas, dentre elas, a pertinente a segunda parcela do Convênio n. 193/PGE-2009, em questão.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GABINETE DO CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES**

14. Como dito em linhas pretéritas, a defesa e a documentação de suporte encartada nos autos pelo agente responsabilizado foi submetida ao Corpo Técnico para análise, instrução e manifestação conclusiva que, enveredando pelo caminho legalmente mais célere: (i) invocou às disposições insertas no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, c/c o artigo 99-A, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, e artigo 10, inciso I, da Instrução Normativa n. 68/2019/TCE-RO; (ii) comentou sobre a baixa expressão econômico-financeira do possível dano em apuração (R\$20.000,00), naquilo que toca a contrapartida estadual; (iii) não analisou os argumentos defensivos; (iv) e concluiu pelo arquivamento do feito sem análise de mérito.

15. Divergindo da Unidade Técnica, o *Parquet* de Contas analisou os argumentos defensivos e a documentação de suporte ofertados pela defesa, enfrentou o mérito da questão e, alfim opinou pela regularidade com ressalva da presente Tomada de Contas Especial, por entender que houve a regular aplicação dos recursos públicos conveniados, na forma demonstrada na prestação de contas da 2ª parcela do Convênio n. 193/PGE-2009, em questão.

16. Rebuscando os autos, em especial a documentação que compõe a Prestação de Contas dos recursos conveniados, encaminhada pelo Sr. Carlos Cezar Carvalho Frota, protocolizada sob o n. 04690/2020 (ID 925115), enfrentada pelo *Parquet* de Contas, além das alegações de defesa, subscritas pelo Advogado José Girão Machado Neto (fls. 1/31), o jurisdicionado adicionou: (i) o projeto, objeto do Convênio, intitulado ARTE CIDADÃ (fls. 32/67); (iii) o Convênio n. 193/PGE-2009 (fls. 68/74); e (iv) a Prestação de Contas da execução do objeto pactuado, acompanhada de extratos bancárias, notas fiscais, cheques nominais do pagamento de aquisição de bens e prestação de serviços pertinentes, por guardarem relação com o evento cultural realizado pelo Grupo Recreativo e Cultural Quadrilha Arrasta Pé do Candeias, entendendo restar comprovada a real aplicação dos recursos em questão, veja-se:

Cheque	Nota Fiscal	Fornecedor	Valor R\$
850010	000025	Edson Feitosa Andrade	5.000,00
*	000166	Romes do Carmo Guimarães	6.900,00
850012	000.000.027	Vitória Comércio e Serviços Ltda	7.200,00
850013	22035	Denis Silva de Carvalho	6.000,00
850014	000.000.315	Revpel - Com. e Distribuidora e Serviços Ltda- ME	7.200,00
850015	000.000.031	Vitória Comércio e Serviços Ltda	20.000,00
850016	000.000.006	Moraes e Brito Comércio e Serviços Ltda - ME	7.700,00
Total			60.000,00

\*Não localizado nos autos.

17. Destaque-se por derradeiro e, por oportuno ser, que a contrapartida do Estado de Rondônia, no montante de R\$60.000,00 (sessenta mil reais), gasta com prestação de serviços e aquisição de bens, guarda conformidade com o objeto pactuado, reprise-se, “*custear a execução do Projeto "ARTE CIDADÃ", no tocante a realização de cursos de qualificação por meio de oficinas, para identificação, aprimoramento e fortalecimento nos aspectos culturais,*



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GABINETE DO CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES**

*artísticos e históricos, contribuindo para a inclusão social das comunidades”, e encontra-se devidamente delineada (fl. 78, ID 925115).*

18. *In casu*, **concluo**: examinando o feito propriamente dito, registre-se preliminarmente, que a presente Tomada de Contas Especial consta na categoria Grupo II, em razão da divergência de entendimento desta Relatoria com a Unidade Técnica, no concernente ao arquivamento do feito sem análise de mérito, e a convergência *in totum* com o opinativo do *Parquet* de Contas, quanto ao julgamento pela regularidade com ressalva, com quitação aos agentes jurisdicionados comprometidos na pactuação do Convênio em questão; da execução; e da aplicação e prestação de contas, nos moldes da legislação aplicável à espécie, vez que, a documentação probatória inclusa neste caderno processual (ID 925115) acusa a regularidade da aplicação dos recursos públicos conveniados, ressalvada apenas a intempestividade na apresentação das contas relacionadas a segunda parcela.

19. *Ex positis*, divergindo da manifestação apresentada pela Unidade Técnica (ID 978683), no tocante ao arquivamento do feito sem análise de mérito e, convergindo *in totum* com o Parecer do Ministério Público de Contas, da lavra do Preclaro Procurador Ernesto Tavares Victória (ID 1001210), por entender que a documentação probatória, inclusa neste caderno processual (ID 925115), acusa a regularidade da aplicação dos recursos públicos conveniados, ressalvada apenas a intempestividade na apresentação das contas, submeto à deliberação desta Colenda Primeira Câmara o seguinte **VOTO**:

**I – JULGAR REGULAR COM RESSALVA**, com fulcro no artigo 16, II e 18, ambos da Lei Complementar Estadual n. 154/96, a Tomada de Contas Especial, instaurada no âmbito da Superintendência da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer, por meio do Processo Administrativo n. 16-0004.000243-0000/2014, por restar comprovada, mesmo que a destempo, a regular aplicação dos recursos públicos conveniados, referentes a segunda parcela do Convênio n. 193/PGE-2009, firmado entre o Governo do Estado de Rondônia, com a interveniência da SECEL, atual Superintendência da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer e o Grupo Recreativo e Cultural Quadrilha Arrasta Pé do Candeias, para custear a execução do Projeto "ARTE CIDADÃ", no tocante a realização de cursos de qualificação por meio de oficinas, para identificação, aprimoramento e fortalecimento nos aspectos culturais, artísticos e históricos, contribuindo para a inclusão social das comunidades, concedendo quitação ao Sr. Francisco Leilson Celestino de Souza Filho, CPF n. 479.374.592-04, Secretário de Estado da Secretaria de Esporte, Cultura e Lazer - SECEL, à época; ao Grupo Recreativo e Cultural Quadrilha Arrasta Pé do Candeias, CNPJ n. 05.133.323/0001-77, conveniado; e ao Sr. Carlos Cezar Carvalho Frota, CPF n. 195.979.672-00, Presidente do Grupo, nos termos do artigo 24, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

**II – DETERMINAR** ao atual Gestor da Superintendência da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer - SEJUCCEL, que observe o prazo previsto na Cláusula Contratual para a prestação de contas de recursos conveniados com o Governo do Estado de Rondônia, com a interveniência dessa Superintendência.

**III – DAR CONHECIMENTO** da decisão aos interessados, via Diário Oficial Eletrônico, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de recursos, com supedâneo no artigo 22, IV c/c artigo 29, IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, informando que seu inteiro teor está disponível para



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GABINETE DO CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES**

consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), em homenagem à sustentabilidade ambiental.

**IV - DAR CIÊNCIA** da decisão ao Ministério Público de Contas, na forma regimental.

**V – ARQUIVAR** os autos, após cumpridos integralmente os trâmites legais.  
É como voto.

Sala das Sessões, de 19 a 23 de abril de 2021.

Conselheiro **BENEDITO ANTÔNIO ALVES**  
Relator

A-1